SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005901-12.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gabriel Rodrigues Jellmayer e outro
Requerido: Pinhal Forros e Divisorias Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi fazer compras no estabelecimento da ré, mas ela se recusou a tanto sob o argumento de que estaria prestando serviços para pessoa que devia quantia a ela.

Alegou ainda ter afirmado que tal conduta seria inadequada, além de ferir o Código de Defesa do Consumidor, mas a recusa não só persistiu como passou a ser ofendido, sendo retirado do local.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

A ré refutou que os fatos trazidos à colação

tivessem sucedido dessa forma.

Confirmou que o réu foi fazer compras em seu estabelecimento, esclarecendo-se ao mesmo que como prestava serviços a pessoa que lhe devia quantia a transação somente poderia ser implementada mediante pagamento à vista em dinheiro ou cartão.

Salientou que o autor se descontrolou em razão disso, muito embora tivesse sido tratado com todo o respeito, pleiteando sua condenação para repará-la pelos danos morais que lhe causou.

A testemunha Tiago Russo da Silva não presenciou a ocorrência em apreço.

presenciou a ocorrencia em apreço.

Estava em companhia do autor, mas permaneceu do lado de fora do estabelecimento e não acompanhou o que lá se passou.

Limitou-se a repetir o relato que ouviu do autor no sentido de que a compra que tencionava fazer foi recusada sem que se apresentasse justificativa para tanto.

A testemunha asseverou que dois dias antes do episódio foi com o autor até a ré e lá um dos filhos do proprietário do estabelecimento afirmou que não faria a venda (sem explicar o porquê), mas em seguida o seu genitor declarou que a venda seria feita.

Já a testemunha Márcio Augusto da Costa declarou ter presenciado uma discussão entre o autor e um funcionário da ré, desconhecendo o que a teria motivado e em que termos ela foi travada.

Diante desse cenário, reputo que o pleito exordial

e o pedido contraposto não prosperam.

Com efeito, não se positivou com a necessária segurança o que efetivamente houve no estabelecimento da ré.

As explicações a propósito restaram contrapostas sem que elementos seguros abonassem qualquer delas ou firmassem base sólida para que uma preponderasse sobre a outra.

O tratamento indigno invocado pelo autor não foi positivado e até mesmo a simples recusa na venda – refutada pela ré – não se comprovou.

Outrossim, ainda que houvesse evidência a propósito a afronta à regra do art. 39, inc. IX-A do CDC poderia ser tida como abusiva, mas por si só não renderia ensejo a dano moral indenizável.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por

banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor pela venda que lhe teria sido recusada podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno que pode ter sido causado ao autor, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que não vinga o pedido formulado.

Não há provas, por fim, de consequências ao autor em decorrência da situação noticiada e especialmente de que tivesse sido exposto a constrangimento pelo suposto tratamento desrespeitoso recebido da ré.

A mesma solução aplica-se ao pedido

contraposto.

Renovam-se as considerações até aqui formuladas sobre a indefinição da dinâmica fática do evento, não se podendo olvidar também que como o assunto concerne a pessoa jurídica a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Inexistindo comprovação específica sobre isso,

não se acolhe o pedido contraposto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA